



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009880-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO SÃO LUCAS SOCIEDADESIMPLES LTDA., SANDRO ROGERIO DOS SANTOS e CRISTINA MONTEIRO K. SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009880-11.2025.8.26.0000

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravados: Clínica de Fisioterapia e Reabilitação São Lucas Sociedades Simples Ltda.,
Sandro Rogerio dos Santos e Cristina Monteiro K. Santos

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 25.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que determinou a manutenção do plano de saúde – Insurgência da ré – Descabimento – Tema repetitivo nº 1.082, do E. STJ – Paciente em tratamento de osteomielite femoral crônica – Interrupção do tratamento prescrito que pode ameaçar a incolumidade física do autor – Manutenção da tutela antecipada devida – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 50, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada, para manutenção do contrato de plano de saúde do autor.

Agrava a ré, afirmando que o cancelamento foi realizado na forma devida, comunicado aos beneficiários com 60 dias de antecedência, e possibilitando a portabilidade de plano e carência. Diz que a mera pendência de tratamento não é impedimento para cancelamento de plano coletivo, ainda mais em não se tratando de internação hospitalar. Pede a reforma da r. decisão.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 171/172.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada, determinando a manutenção do plano de

saúde do coautor, enquanto durar seu tratamento para osteomielite femural crônica.

A ré, ora agravante, alega que o tratamento não é essencial à vida do autor, sendo possível a rescisão unilateral contanto que respeitados os prazos e procedimentos legais.

A questão é afeita ao tema repetitivo nº 1.082, do E. STJ, que fixou o seguinte precedente:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Vide que o cerne mesmo do precedente é realizar uma interpretação extensiva da lei, no sentido de que não é apenas a internação médica ou o risco à vida que justificam a manutenção obrigatória do plano de saúde.

Os direitos à vida e à saúde, objeto ademais da contratação, se sobrepõem à vontade das partes de rescindir o contrato de forma imotivada.

O *pacta sunt servanda* impõe não apenas a submissão das partes à vontade atual, mas o respeito ao pactuado, e é balizado por valores constitucionais, pela boa-fé dos contratantes, e pela interpretação da vontade à luz da finalidade da contratação.

Vide que o contrato dos autos visava à cobertura de riscos cobertos, dos quais faz parte a doença que acomete o paciente.

Mais do que isso, trata-se de doença grave, que pode gerar, pela interrupção do tratamento, a perda de função de membro ou até amputação, segundo os elementos trazidos pelos autores (fls. 172).

Num contexto como este, não é possível admitir a rescisão unilateral do contrato.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator